



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Proposta de ajuste direto com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa visando a aquisição de Placas de Fibra com duas portas (dual port) equipada com transceivers ópticos SFP + 16Gb Fibre Channel, compatível com servidores Dell PowerEdge R740 (Service Tags: JNNL2K2 e JNNLSL2). Análise Jurídica.

I - RELATÓRIO

1. Aportou nesta Consultoria Jurídica os autos do processo SEI nº 25.004805-1 o qual tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Placas de Fibra com duas portas (dual port) equipada com transceivers ópticos SFP+ 16Gb Fibre Channel, compatível com servidores Dell PowerEdge R740 (Service Tags: JNNL2K2 e JNNLSL2), conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência nº 184/2025 (0887941).

2. Para fins de análise dos custos da contratação pretendida, tendo como base os valores praticados pelo mercado, registra-se que houve uma pesquisa de preços ensejando a elaboração da Planilha **COADM** 0885381. Nesta planilha restou demonstrado que o menor preço para o item foi da Empresa FULL TECH SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, com o valor total de R\$ 13.512,00 (treze mil e quinhentos e doze reais), considerando as especificações constantes no Termo de Referência nº 184/2025 (0887941).

3. Os autos vieram instruídos com a documentação, em especial:

- a) Documentos de Formalização de Demanda (0879208);
- b) Termo de Referência nº 184/2025 (0887941);
- c) Análise Preliminar da **DIGAF** (0881106);
- d) Aprovação dos artefatos de planejamento pela **DIGAF** (0881816);
- e) Proposta válida do menor preço (0883596);
- f) Planilha **COADM** (0885381);
- g) Autorização do Gestor deste Tribunal quanto ao prosseguimento do feito (0882535);
- h) Autorização nº 164/2025 emitida pela Coordenadoria de Finanças contendo detalhamento da dotação orçamentária (0885964);
- i) DD – Detalhamento de Dotação nº 2025DD000047 (0885972);
- j) Documentação atinente à habilitação da empresa detentora do menor preço (0885359, 0885362, 0885363, 0885365, [0885368](#), [0885644](#), [0885645](#), [0886444](#), [0887097](#), 0885640 e [0887099](#));
- k) Certidão Negativa de licitantes Inidôneos (0887471);
- l) Certidão CEIS/CNEP (0887469);
- m) Minuta de contrato (0887479).

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente deve-se salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o Gestor máximo do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da ligação estreita com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelas Unidades Técnicas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária deste Tribunal de Contas, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.[\[1\]](#)

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade podem ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação pública. Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

12. Nessa linha, a licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidade a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam a mais vantajosa. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do

interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

13. Um dos pressupostos da licitação é o tratamento isonômico, que deve ser assegurado pelo Estado, a todos os interessados que atuam no mercado e atendam as condições exigidas para a contratação. Entretanto, como exposto acima, existem situações em que o interesse público – pautado em razões de ordem técnica e/ou jurídica – demanda para a Administração, conforme previsão legal, uma contratação direta. Esta forma de contratação poderia representar violação ao princípio da isonomia, mas o interesse público justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador nesses casos, inclusive, com respaldo no acima citado dispositivo constitucional.

14. Portanto, para assegurar o interesse público existem situações mencionadas em lei, e de caráter excepcional, em que se admite a contratação sem licitação, a nominada contratação direta. Essa forma direta de contratação não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

15. Assim, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem a devida instrução e motivação que demonstrem a sua legalidade. Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada.

16. A dispensa de licitação nada mais é do que uma contratação direta pela Administração Pública e se configura nas hipóteses em que a licitação é possível, há viabilidade de competição, mas realizá-la importaria em sacrifício ou prejuízo desmedido ao interesse público. Portanto, visando o legislador resguardar o interesse público, permitiu à Administração Pública a dispensa de licitação nas hipóteses previstas em lei. Assim, o agente administrativo poderá dispensar a licitação e realizar a contratação direta nos casos expressamente autorizados por lei.

17. Dentre as possibilidades de dispensa de licitação, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para as compras/serviços nos casos em que o valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesses termos estabelece o inciso II do artigo 75, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

18. Valioso registrar que o valor mencionado acima foi atualizado com a edição do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, passando, no caso do inciso II do art. 75, a importância de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

19. Não obstante, de todo modo, por tratar-se de bem cujo valor não supera o limite consignado no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável o processo licitatório, e, assim sendo, o Gestor poderá optar entre realizar ou não licitação.

20. Conquanto, na hipótese de uma contratação direta por dispensa de licitação com espeque no art. 75, inciso II da NLLC, não se pode olvidar da necessidade de se instruir o processo da contratação com os documentos reclamados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

21. Por seu turno, a Resolução Administrativa-TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023, prevê em art. 33 que as contratações deste Tribunal de Contas se submetem à realização da fase preparatória, incluindo, para tanto, a elaboração de artefatos de planejamento. No entanto, no caso de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, como é o presente caso, são facultados e ou dispensados o ETP – Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, e, por razões óbvias, a elaboração de anteprojeto e projeto executivo, além da minuta de ato convocatório.

22. Pois bem, os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete a necessidade de uma perfeita instrução processual que ateste o ato de dispensa. Nesse sentido, foi apresentada a documentação reclamada nos dispositivos precitados.

23. Com relação ao Documento de Formalização de Demanda – DFD este encontra-se acostado aos autos (0879208), nota-se que foi elaborado utilizando-se do modelo aprovado pelo **GABPR** nos autos do processo SEI nº 23.001458-5 – Doc. nº 0569862, não havendo, pois, nenhuma observação que mereça destaque, estando, desta maneira, cumprido o requisito do inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Estudo Técnico Preliminar

24. Relativamente ao Estudo Técnico Preliminar – ETP (0879209), nota-se que a Unidade Demandante/Técnica **não** se utilizou da faculdade estabelecida na hipótese do art. 40 da Resolução Administrativa – PLENO nº 7, de 29 de março de 2023, especificamente no pressuposto do inciso I, apresentando assim o referido documento mesmo por se tratar de futura contratação fundamentada na dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, inciso II da Lei nº 14133, de 2021).

25. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Por conseguinte, o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º o estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

26. Nessa mesma esteira a Resolução Administrativo nº 7, de 29 de março de 2023 também enumerou os elementos que o ETP precisa conter, vejamos:

Art. 39. O ETP conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do TCE/TO;

b) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

c) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas ao TCE/TO.

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – projeção aproximada do valor da contratação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstrativo da previsão da contratação no PCA do TCE/TO, de modo a indicar o seu alinhamento com o Plano Estratégico;

X – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI – providências a serem adotadas pelo TCE/TO previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 4º A descrição que trata o inciso XII deste artigo deverá estar alinhada com o Plano de Logística Sustentável a ser implementado no âmbito deste TCE/TO.

Art. 40. Facultar-se-á a elaboração de ETP:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e §7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133/2021; e

II – nas contratações de bens ou serviços, comuns e frequentes, no âmbito deste Tribunal de Contas, considerando aquelas que envolvem objetos adquiridos nos últimos 03 (três) exercícios financeiros consecutivos e que possam ser demonstrados o histórico de consumo desse período e, que tenham sido

submetidos, inicialmente, a estudos técnicos preliminares.

Parágrafo único. Excetuam-se a faculdade a que se refere o inciso II deste artigo as contratações de:

I – soluções de tecnologia da informação e comunicação, ressalvadas as contratações diretas fundamentadas no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e

II – serviços e fornecimentos contínuos, os quais poderão ser definidos por ato da Presidência.

Art. 41. É dispensado o ETP na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos casos de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 42. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no §1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

27. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º do Art. 18 da lei nº 14.133, de 2021, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. No tocante ao inciso XII, considerando que este Tribunal de Contas ainda não possui um Programa de Logística Sustentável, é aconselhável que seja verificado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU que apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto.

28. Além das exigências da Lei nº 14.133, de 2021, deve o TCE-TO observar as regras constantes da RA nº 7, de 2023, citada alhures, que, por sua vez, também estipula os elementos mínimos que deve conter no ETP e, quando da ausência dos demais elementos enumerados no Art. 39 da referida Resolução Administrativa, reclama a apresentação de justificativas pertinentes.

29. No caso concreto, observa-se que a Unidade Técnica – **COARE** – elaborou o ETP (0879209) de modo a contemplar as exigências legais e normativas e desta forma foi devidamente aprovado pela **DIGAF** (0881816).

Mapa de Gerenciamento de Riscos

30. Atinente a este documento verifica-se que a sua exigência pode ser sopesada nos casos em que a confecção do ETP é facultada ou dispensada, na conformidade com o art. 43 da RA nº 07, de 29/03/2023. Por conseguinte, observa-se que a Unidade optou pela apresentação do referido documento, conforme Doc. SEI nº 0881612, onde foram identificados dois riscos principais, conforme detalhado abaixo:

1) Incompatibilidade técnica com VMware ESXi 8.0:

Fontes/Causas: Uso de placas legadas de 4Gb.

Consequência: Interrupção dos serviços de virtualização.

Categoria do Risco: Tecnológico.

Nível de Risco Inerente e Residual: Baixo (NRI e NRR = 4).

Tratamento: Aceitar.

Ação: Substituição imediata das placas obsoletas.

2) Atraso no fornecimento das placas:

Fontes/Causas: Falhas no processo de entrega do fornecedor.

Consequência: Indisponibilidade do ambiente virtualizado.

Categoria do Risco: Logístico.

Nível de Risco Inerente e Residual: Médio (9).

Tratamento: Aceitar.

Ação: Acompanhar cronograma e aplicar penalidade se necessário.

31. Os riscos identificados foram avaliados quanto à probabilidade e impacto e os controles existentes foram considerados satisfatórios. As ações propostas para tratamento dos riscos (substituição de placas obsoletas e acompanhamento do cronograma com possibilidade de aplicação de penalidades) são adequadas para mitigar os riscos identificados dentro dos níveis de risco residual determinados. Assim, observou-se que o mapa de gerenciamento de riscos apresenta uma abordagem adequada para lidar com os riscos associados à aquisição de placas Fibra Channel 16Gb, considerando os objetivos da Unidade de modernizar a infraestrutura de rede de dados e garantir a disponibilidade dos sistemas.

32. Quanto à estimativa de despesa verifica-se que esta foi obtida por meio de pesquisa de preços a 3 (três) empresas do ramo do objeto (0883468, 0883470 e 0883596), bem como também foi consultado preço em *site* de domínio amplo (0884234), onde restou apurada a média de preços, ensejando, por conseguinte, na elaboração da Planilha **COADM** 0885381. Desse modo, considera-se cumprido o inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021 e inciso VI Do art. 33 da RA nº 7/2021.

33. Encontra-se acostado aos autos o Termo de Referência nº 184/2025 (0887941), bem como o DD – Detalhamento de Dotação nº 2025DD000047 (0885972) e a informação quanto à disponibilidade orçamentária (0885835 e 0885964). Entretanto, não foi providenciada a juntada da justificativa de preço e nem justificada a razão da escolha do prestador de serviços, mesmo a Unidade Demandante tendo sido alertada por meio do Despacho nº 28006/2025 (0885449), portanto, recomenda-se que a falta seja sanada em atendimento aos incisos VI e VII do art. 72 citado alhures.

34. Ainda com relação a instrução processual, observa-se que foi providenciada a juntada aos autos, previamente à assinatura do contrato ou à emissão da Nota de Empenho, dos comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) – 0887469 e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além da Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos - 0887471, tudo em cumprimento à regra estampada no § 4º do art. 89 da RA nº 7/2021.

35. No tocante a comprovação de que a futura contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, observa-se que o Termo de Referência nº 184/2025 (0887941) trouxe exigências relativas à qualificação econômico-financeira, bem como com relação à qualificação técnica. Mesmo por se tratar de contratação de baixa complexidade, entende-se que o Termo de Referência estabelecer tais exigências visa garantir que o fornecedor selecionado tenha capacidade de entregar o objeto contratado conforme as especificações técnicas requeridas e dentro dos prazos estabelecidos. Para o objeto em questão, a qualificação técnica é crucial para garantir a compatibilidade e o funcionamento adequado das placas de Fibra com os servidores - Dell PowerEdge R740 especificados.

36. A empresa apresentou e acostou aos autos todos os documentos exigidos no Termo de Referência, tanto no que diz respeito à qualificação econômico-financeira quanto à qualificação técnica (0886444, 0887097 e 0887099). A documentação apresentada foi objeto de análise técnica tanto pela Coordenadoria de Administração de Redes, quanto pela Coordenadoria de Contabilidade. Por meio do Despacho nº 28597/2025 (0887127), a **COARE** informou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa estaria condizente ao Termo de Referência, em que pese, sob o nosso olhar de leigo no assunto, não termos visualizado a compatibilidade (características) dos bens citados no Atestado em confronto com a descrição do objeto constante no Termo de Referência. Todavia, considerando se tratar de questão estritamente técnica não aprofundaremos no tema, vez que tal incumbência cabe unicamente a própria COARE. Da mesma forma, a Análise Técnica nº 10/2025 (0887279) da **COCON** constatou que a empresa tem totais condições de realizar os pagamentos de suas obrigações, seja a curto ou longo prazo, o que indica que a empresa atendeu aos requisitos estabelecidos para a contratação.

37. A futura contratada comprovou sua qualificação econômico-financeira e técnica além de juntar aos autos documentações relativas a habilitação jurídica (0885640, 0885645 e 0885644) e certidões de regularidade social, fiscal e trabalhista (0885359, 0885362, 0885363, 0885365 e 0885368). No entanto, verificou-se também que a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (0885363) e a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública Municipal (0885368) anexadas aos autos, já ultrapassam a data de validade. Recomenda-se, pois, que sejam juntada novos documentos dentro do prazo de validade.

38. Superada a instrução processual, inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria, *per si*, a contratação direta, é imprescindível notar se, no caso presente, haveria uma eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

39. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que o Administrador deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, sejam de bens ou serviços, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” – (Manual TCU - “Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>).

40. A Constituição Federal de 1988 determina a observância do princípio da anualidade do orçamento no art. 165, §5º, II. Paralelamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 16, §1º, inciso I, considera adequada a despesa que, somadas todas as de mesma espécie, realizadas e a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício. Conclui-se, destarte, que o lapso temporal a ser observado para caracterização ou não do fracionamento indevido de despesas é o do exercício financeiro, que corresponde ao ano civil. (Leonardo Baes L. de Souza, in <https://jus.com.br/artigos/41108/caracterizacao-do-fracionamento-ilegal-de-despesas-sob-a-otica-do-tribunal-de-contas-da-uniao/2>)

41. No caso presente, foi exibido o documento intitulado Relatório DESPLICT (0886286). Com efeito, fazendo leitura deste documento é possível perceber que não houve até o momento nenhuma outra contratação de objeto da mesma natureza que somada a esta que se pretende superaria ao limite legal. Ademais, a COOFI ressaltou ainda, que o Relatório DESPLICT, é um documento que tem as informações de *Empenhos, Liquidados e Pagos*, que norteia esta Coordenadoria se há fracionamento do objeto ou não, na modalidade de Licitação: Dispensa.

42. Neste particular, se considerarmos que essa informação traduz exatamente a realidade orçamentária, no que concerne à inexistência de outras contratações de serviços da mesma natureza, não haveria de se falar em fracionamento de despesas. Não obstante, cumpre ressaltar que a checagem quanto à existência ou não de realização de despesas anteriores da mesma natureza não compete a esta Consultoria Jurídica.

43. No que se refere a minuta do instrumento contratual (0887479) exibidas nos autos, percebe-se que estas foram elaboradas em atendimento aos preceitos legais, especialmente no que tange a nova lei de licitações e contratos administrativos.

III - CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, manifestamos pelo **prosseguimento do feito**, com enquadramento na dispensa de licitação, alicerçado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada a recomendações assinaladas nos **itens 33 e 37** desta peça opinativa, além de se atentar para a regra do §3º do art. 75², considerando que não restou comprovado nos autos o seu cumprimento.

45. Por fim, alerta-se para que sejam realizadas as publicações de praxe, especialmente em atendimento ao §3º do art. 89 (RA nº 7/2023), bem como que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Interno deste Órgão, consoante prevê o inciso X do art. 33 da RA nº 7 de 2023.

46. Encaminhe-se os autos à consideração superior.

47. É o parecer, s.m.j.

[1] Acórdão 1492/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo. Competência. Contratação integrada. Fundamentação técnica.

Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada.

[2] § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo

prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Documento assinado eletronicamente por **VITÓRIA LARA COSTA REIS ANDRADE**, **ASSESSOR II**, em 19/08/2025, às 10:58, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0888414** e o código CRC **7D9B2D96**.